



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-98)
VA/MP

ALTERAÇÃO NA DATA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Não se caracteriza como alteração contratual ilícita a modificação na data de pagamento do salário, desde que respeitado o prazo estabelecido no art. 459, § 1° da CLT.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-142.467/94.8**, em que é Embargante **ADÃO MOREIRA DA SILVA** e Embargada **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**.

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 185/188, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada, firmando entendimento de que não constitui alteração contratual ilícita a modificação do dia de pagamento do salário, desde que respeitado o prazo estabelecido no art. 459, § 1° da CLT.

Opostos embargos declaratórios (fls. 190/192) foram os mesmos rejeitados (fls. 195/197).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI, às fls. 199/204, pugnando pela reforma do julgado.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 208.

Impugnação oferecida às fls. 221/228.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 232).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-142.467/94.8

V O T O

ALTERAÇÃO NA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

a) Conhecimento

Apelo tempestivo, subscrito por advogada habilitada. Atendidos os pressupostos extrínsecos.

A Eg. Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado, firmando entendimento de que não constitui alteração contratual ilícita a modificação do dia de pagamento do salário, desde que respeitado o prazo estabelecido no art. 459, § 1º da CLT.

Em seus embargos sustentam os reclamantes que, desde sua admissão, sempre receberam seus salários no último dia do mês trabalhado e que a alteração dessa data para o quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços acabou acarretando prejuízos.

Aduzem ainda que a prática reiterada do pagamento no último dia útil do mês trabalhado incorporou-se aos contratos de trabalho, não podendo a alteração surtir efeitos em relação aos autores.

O apelo vem calcado apenas em violação ao art. 468 da CLT.

- Sem razão.

A eg. SDI já se pronunciou sobre esta matéria e concluiu que não viola o art. 468 da CLT a alteração contratual relativa ao dia de pagamento dos salários, desde que observado o prazo estabelecido pelo art. 459 da CLT.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIA DO PAGAMENTO - OFENSA AOS ARTIGOS 444 e 468, DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO-

Não é lesiva aos Empregados a alteração do dia do pagamento efetuado no último dia do pagamento efetuado no último dia útil do mês vencido, porquanto o artigo 459, parágrafo único, da CLT, estipula como prazo final para o pagamento o quinto dia útil do mês trabalhado, razão pela qual não exsurge ofensa aos artigos 444 e 468, consolidados. Recurso de embargos não conhecido."

ERR-167.567/95, Rel. Min. Cnea Moreira, DJ 25.04.97



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-142.467/94.8

Pelas razões expostas, não conheço do apelo.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Leal.

Brasília, 27 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

—
Representante do Ministério Público do Trabalho